



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 101/71, que manda abonar às embaixadas de Portugal junto de vários países, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1971, várias importâncias mensais, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados em $\frac{1}{30}$ dos actuais vencimentos mensais dos respectivos carcereiros efectivos em serviço nos mesmos estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos os salários diários a abonar, durante o corrente ano, ao pessoal de vigilância, do sexo feminino, que for assalariado eventualmente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 161/71:

Permite a importação, em regime de draubaque, durante o prazo de um ano, de placas de borracha com revestimento de matéria plástica numa das faces, classificadas pelo artigo 40.08.02 da Pauta de Importação, destinadas ao fabrico de solas a serem incorporadas em calçado, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 162/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Arábia Saudita aderido ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Torna públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 1, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 4.ª Reunião Simultânea, realizada em 4 de Fevereiro de 1971.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 106/71:

Inclui na rede nacional, classificada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, a estrada nacional n.º 261-4 [estrada nacional n.º 261 (proximidades de Alvalade), à estrada nacional n.º 123 (proximidades de Garvão)].

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 163/71:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 593/70, que aprova, para ratificação, o Acordo Internacional do Açúcar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a Portaria n.º 101/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

20) À Embaixada de Portugal em Zomba	Libras
Dactilógrafo	70-00-00

deve ler-se:

20) À Embaixada de Portugal em Zomba	Libras
Empregada	70-00-00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 18 de Fevereiro último e 3 de Março corrente, foram fixados em $\frac{1}{30}$ dos actuais vencimentos mensais dos respectivos carcereiros efectivos em serviço nos mesmos estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos os salários diários a abonar, durante o

corrente ano, ao pessoal de vigilância, do sexo feminino, que for assalariado eventualmente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do citado artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 040.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 10 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 161/71

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, durante o prazo de um ano, de placas de borracha com revestimento de matéria plástica numa das faces, classificadas pelo artigo 40.08.02 da Pauta de Importação, destinadas ao fabrico de solas a serem incorporadas em calçado, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º As bases de restituição de direitos e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas para cada caso por despacho ministerial.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 162/71

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Arábia Saudita, em 25 de Janeiro de 1971, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfi-

xiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 1, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 4.ª Reunião Simultânea, realizada em 4 de Fevereiro de 1971:

Decision of the Joint Council No. 1 of 1971

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 4th February 1971)

Amendment of Schedule IV to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council No. 1 of 1971*,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 1 of 1971* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The secretary-general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 1 of 1971 is attached at annex.

Decision of the Council No. 1 of 1971

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 4th February 1971)

Amendment of Schedule IV to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to Decision of the Council No. 17 of 1966,

decides:

1. E. F. T. A. Declaration form 2 appearing in Schedule IV to Annex B to the Convention shall, with effect from 1st April 1971, be replaced by the form at annex.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, until 30th September 1971 Member States shall not refuse to accept documentary evidence in support of a claim for area tariff treatment solely on the grounds that this evidence is given on the form 2 replaced by this Decision.

3. This Decision shall come into force immediately.

4. The secretary-general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Exporter (name and address).	Reference No. EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION EFTA DECLARATION FORM 2 For use in the country of last production when the exporter is not also the producer
Consignee (name and address).	For official use in importing country.
For official use.	For official use.

Marks and numbers of packages; number and kind of packages; description of goods	Origin criterion (in accordance with Note 1 overleaf)	Weight or quantity	Invoice value (indicate currency) or number and date of invoice

The undersigned, being the exporter of the goods described above, declares that:

1. Statements in this declaration are made in accordance with the provisions of Articles 4 and 7 of, and Annex B to, the EFTA Convention;
2. Each article comprised in the said goods:
 - (i) Is the subject of documentary evidence of origin given by a producer specified overleaf; and
 - (ii) Has been produced within the EFTA Area in accordance with the origin criterion declared above;
3. No drawback, temporary duty-free admission or arrangement with equivalent effect (except such as, under the provisions of the EFTA Convention, do not affect eligibility for Area tariff treatment) has been or will be claimed or made use of in relation to the goods in connection with their exportation from the country of last production;
4. The goods are consigned from to the consignee stated above.

(country)

Place and date of issue; signature of authorized signatory.

EVIDENCE OF ORIGIN HELD BY THE EXPORTER

Name and address of producer	Date of evidence of origin

NOTES

I. ORIGIN CRITERION.

The criterion on the basis of which Area origin is claimed must be stated in the column headed «Origin criterion» against each item shown overleaf, in the manner indicated below.

If each article comprised in the item has been

- | | |
|---|--|
| (a) Wholly produced within the EFTA Area: | The letter «A» should be inserted; |
| (b) Produced within the EFTA Area by a qualifying process described in the EFTA Process Lists for that article: | The Brussels Nomenclature heading number relating to that qualifying process should be inserted; |
| (c) Produced within the EFTA Area and the value of any materials imported from outside that Area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of the article does not exceed 50% of the export price of the article: | The figure «50%» should be inserted. |

II. DOCUMENTARY EVIDENCE OF ORIGIN OBTAINED FROM THE PRODUCER.

The documentary evidence must state that it is given in accordance with the provisions of Article 4 of, and Annex B to, the EFTA Convention. It must also state, in respect of each article, which of the origin criteria described in the first column shown in Note I has been satisfied; except that in the case of any article which has been produced within the Area and the value of any materials imported from outside the Area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of that article exceeds 50% of the price paid or payable to the producer, the actual percentage should be quoted. It should be borne in mind that goods listed in Schedule II of Annex B cannot qualify as of EFTA origin under the percentage criterion.

III. DRAWBACK, TEMPORARY DUTY-FREE ADMISSION AND ARRANGEMENTS WITH EQUIVALENT EFFECT.

Notes (a) to (c) below give guidance on the interpretation of paragraph 3 of the declaration overleaf (see Article 7 of, and Annex B to, the EFTA Convention).

- (a) «Drawback, temporary duty-free admission or arrangement with equivalent effect» means any arrangement for refund, or remission (including free port, free zone and Customs warehouse arrangements) of all or part of the duties applicable to imported materials used in the production of the goods provided that the arrangement, expressly or in effect, allows such refund or remission if goods are exported but not if they are retained for home use.
- (b) The term «duties» in paragraph (a) includes customs duties and any other charges with equivalent effect.
- (c) Drawback, temporary duty-free admission and arrangements with equivalent effect which, under the provisions of the EFTA Convention, do not affect eligibility for Area tariff treatment of the goods include those in respect of:
 - (i) Revenue duties and other fiscal charges except any protective element in such duties or charges; information regarding revenue duties and fiscal charges can be obtained from the Customs authorities in the country of last production;
 - (ii) The packing of the goods (and materials used in the production of such packing), other than packing with which the goods are ordinarily sold by retail;
 - (iii) Consignments of an f.o.b. export value not exceeding the amounts mentioned in Rule 12(1)(b) of Annex B to the EFTA Convention.
 - (iv) Agricultural materials mentioned in Rule 12(3) of Annex B to the EFTA Convention.

IV. The completion of this form implies that the exporter will furnish to the appropriate authorities such information and supporting evidence as they may as necessary require for the purpose of verifying this declaration.

V. Persons who furnish or cause to be furnished untrue declarations render themselves liable to penalties.

Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1970

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 4 de Fevereiro de 1971)

Emenda ao Apêndice IV ao Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 1 de 1971*,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 1 de 1971* será também obrigatória para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 1 de 1971 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 1 de 1971

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 4 de Fevereiro de 1971)

Emenda ao Apêndice IV ao Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 17 de 1966,

decide:

1. A Declaração E. F. T. A. do modelo 2 constante do Apêndice IV ao Anexo B à Convenção será substituída, com efeito a partir de 1 de Abril de 1971, pelo modelo em anexo.

2. Não obstante os preceitos do parágrafo 1, até 30 de Setembro de 1971, os Estados Membros não recusarão aceitar prova documental em apoio de qualquer pedido do regime pautal da área apenas com o fundamento de que tal prova é fornecida no modelo 2 substituído pela presente Decisão.

3. Esta Decisão entra imediatamente em vigor.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Exportador (nome e morada).	Referência n.º ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE COMÉRCIO LIVRE DECLARAÇÃO EFTA MODELO 2 A utilizar no país da última produção quando o exportador não for também o produtor
Consignatário (nome e morada).	Espaço a ser utilizado pelas autoridades do país importador.
Espaço a ser utilizado pelas autoridades.	

Marcas e números dos volumes; número e género dos volumes; descrição das mercadorias.	Critério de origem (de acordo com a Nota I do verso)	Peso ou quantidade	Valor facturado (indicar moeda) ou número e data da factura

O abaixo assinado, exportador das mercadorias acima descritas, declara que :

1. A presente declaração é feita de acordo com as disposições dos artigos 4 e 7, e do Anexo B, da Convenção EFTA ;
2. Cada um dos artefactos compreendidos nas citadas mercadorias :
 - (i) Está abrangido pela prova documental de origem fornecida por um produtor referido no verso ; e
 - (ii) Foi produzido na Área em conformidade com o critério de origem acima indicado ;
3. Relativamente às mesmas mercadorias e em relação à sua exportação do país da última produção; não foi nem será pedido ou utilizado draubaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente (excepto nos casos previstos na Convenção EFTA que não afectam a concessão do tratamento pautal da Área);
4. As mercadorias são expedidas de para o consignatário acima designado.

(país)

Local e data de emissão; assinatura da pessoa autorizada a assinar.

PROVA DOCUMENTAL DE ORIGEM EFTA EM PODER DO EXPORTADOR

Nome e morada do produtor	Data da prova documental de origem

NOTAS

I. CRITÉRIO DE ORIGEM.

O critério segundo o qual é reivindicada a origem da Área deve ser indicado, em relação a cada uma das adições da declaração, na coluna intitulada 'Critério de origem', pela forma seguinte:

Se cada um dos artefactos compreendidos na adição foi:

- | | |
|--|---|
| (a) Inteiramente produzido na Área: | Deve indicar-se a letra «A»; |
| (b) Produzido na Área por um dos processos para aquisição da origem descritos nas listas de processos EFTA para esse artefacto: | Deve indicar-se o número da posição da Nomenclatura de Bruxelas relativo ao correspondente processo qualificativo para aquisição de origem; |
| (c) Produzido na Área e se o valor de quaisquer matérias importadas do exterior da Área ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção do artefacto, não exceder 50% do preço de exportação do artefacto: | Deve indicar-se «50%». |

I. PROVA DOCUMENTAL DE ORIGEM OBTIDA DO PRODUTOR.

A prova documental deve indicar que é feita de acordo com as disposições do artigo 4, e do Anexo B, à Convenção EFTA. Relativamente a cada artefacto, deve também indicar qual o critério de origem — de entre os referidos na primeira coluna da nota I — que foi utilizado. Porém, no caso dos artefactos produzidos na Área e em que o valor de quaisquer matérias importadas do exterior da Área ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção desses artefactos, exceder 50% do preço pago ou a pagar ao produtor, deve indicar-se o total da percentagem.

As mercadorias constantes do Apêndice II ao Anexo B não podem qualificar-se como sendo de origem EFTA, segundo o critério da percentagem.

III. DRAUBAQUE, IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA LIVRE DE DIREITOS E REGIMES DE EFEITO EQUIVALENTE.

As notas (a) a (c) seguintes servem de orientação para a interpretação do parágrafo 3 da declaração no verso (ver artigo 7 e Anexo B da Convenção EFTA):

- (a) «Draubaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente» significam quaisquer disposições para a restituição ou isenção (incluindo a inerente a portos francos, zonas francas ou armazéns aduaneiros), total ou parcial, dos direitos aplicáveis às matérias importadas, utilizadas na produção de mercadorias, desde que essas disposições permitam, formalmente ou de facto, a restituição ou isenção quando as mercadorias são exportadas, mas não quando são destinadas ao consumo nacional;
- (b) O termo «direitos» da alínea anterior inclui direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeito equivalente;
- (c) Nas excepções que, ao abrigo das disposições da Convenção EFTA, permitem a utilização de draubaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente, sem afectar a concessão do tratamento pautal da Área, incluem-se as seguintes:
 - (i) Direitos fiscais e outros encargos fiscais, com excepção de qualquer elemento protector neles contido; as informações respeitantes a direitos fiscais ou encargos fiscais podem ser obtidas junto das autoridades aduaneiras no país da última produção;
 - (ii) As taras acondicionando mercadorias (e matérias utilizadas no seu fabrico), com excepção daquelas em que as mercadorias são habitualmente vendidas a retalho;
 - (iii) Remessas cujo valor F. O. B. de exportação não exceda as quantias mencionadas na alínea b) do parágrafo 1 da regra 12 do Anexo B à Convenção EFTA;
 - (iv) Matérias agrícolas mencionadas no parágrafo 3 da regra 12 do Anexo B à Convenção EFTA.

IV. O preenchimento deste impresso implica a obrigação de o exportador fornecer às autoridades competentes todas as informações ou provas que estas possam exigir, caso julguem necessário, para comprovar esta declaração.

V. As pessoas que prestem ou derem origem a que se prestem falsas declarações ficam sujeitas às penalidades da lei.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Março de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 106/71

de 27 de Março

O aproveitamento hidroagrícola do Alto Sado, incluído na 2.ª fase do Plano de Rega do Alentejo, e em adiantada execução, determina a construção de algumas estradas, necessárias a uma agricultura intensiva de regadio. Entre elas encontra-se uma via na margem direita do rio Sado, desde a estrada nacional n.º 123, por S. Romão de Panoias e Torre Vã, até ao entroncamento da estrada nacional n.º 261, nas proximidades de Alvalade, que, pela sua importância, se reconhece dever ser integrada na rede de estradas nacionais.

Com efeito, fecha-se assim a malha rodoviária ao longo da zona a regar e beneficiam-se, em grande medida, e como importa, os acessos desta zona, unidade económica geradora de maior riqueza para a região.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É incluída na rede nacional, classificada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, a estrada a que se refere o mapa anexo a este decreto-lei, o qual vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e constitui aditamento aos publicados com o referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 106/71

Estrada nacional classificada nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
261-4	Estrada nacional n.º 261 (proximidades de Alvalade) à estrada nacional n.º 123 (proximidades de Garvão).	Estrada nacional n.º 261 (Torre Vã-S. Romão de Panoias) — estrada nacional n.º 263 (Panoias-Barragem do Monte da Rocha) — estrada nacional n.º 123.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 163/71

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 593/70, de 30 de Novembro, que aprova, para ratificação, o Acordo Internacional do Açúcar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.